

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a vedação da utilização de recursos públicos vinculados à educação básica e à saúde para o custeio de agentes de segurança pública e para o repasse a empresas privadas na gestão de instituições públicas de ensino e saúde; altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Fundeb), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); e estabelece sanções administrativas e de responsabilidade fiscal para os entes federativos descumpridores.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação da utilização de recursos públicos vinculados à educação básica e à saúde para o custeio de agentes de segurança pública e para o repasse a empresas privadas na gestão de instituições públicas de ensino e saúde, altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e estabelece sanções administrativas e de responsabilidade fiscal para os entes federativos descumpridores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – recursos vinculados à educação: os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e demais recursos constitucionalmente destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996;

II – recursos vinculados à saúde: os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e demais recursos constitucionalmente destinados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198, § 2º, da Constituição Federal;

III – agentes de segurança pública: os integrantes das carreiras de que tratam o art. 42 e o art. 144 da Constituição Federal, incluídos policiais militares, policiais civis, policiais penais, bombeiros militares e militares das Forças Armadas, em atividade ou na inatividade;



IV – empresas privadas na gestão: pessoas jurídicas de direito privado que, mediante contrato, convênio, parceria público-privada ou instrumento congêneres, assumam, no todo ou em parte, a gestão administrativa, pedagógica, operacional ou assistencial de instituições públicas de ensino ou de saúde.

Art. 3º É vedada a utilização de recursos vinculados à educação para:

I – remuneração, gratificação, subsídio ou qualquer outra forma de pagamento a agentes de segurança pública que exerçam funções de monitoria, supervisão, coordenação disciplinar ou segurança em instituições públicas de ensino;

II – repasse a empresas privadas que assumam, no todo ou em parte, a gestão administrativa, pedagógica ou operacional de escolas públicas;

III – custeio de serviços de segurança patrimonial em estabelecimentos públicos de ensino, quando prestados por agentes de segurança pública.

Art. 4º É vedada a utilização de recursos vinculados à saúde para:

I – remuneração, gratificação, subsídio ou qualquer outra forma de pagamento a agentes de segurança pública que exerçam funções de segurança em estabelecimentos públicos de saúde;

II – repasse a empresas privadas que assumam, no todo ou em parte, a gestão administrativa, operacional ou assistencial de hospitais, unidades básicas de saúde ou demais estabelecimentos do SUS;

III – custeio de serviços de segurança patrimonial em estabelecimentos públicos de saúde, quando prestados por agentes de segurança pública.

Art. 5º As vedações previstas nos arts. 3º e 4º desta Lei não alcançam:

I – os serviços auxiliares de limpeza, alimentação escolar, manutenção predial e transporte escolar, quando expressamente autorizados por lei específica e compatíveis com as finalidades do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996;

II – os serviços de vigilância patrimonial prestados por empresas privadas de segurança, nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, desde que custeados com recursos não vinculados à educação ou à saúde.

Art. 6º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. É vedada a utilização de recursos do Fundeb para:

I – remuneração, gratificação ou qualquer outra forma de pagamento a agentes de segurança pública que exerçam funções



em instituições de ensino, independentemente do modelo de gestão adotado;

II – repasse a pessoas jurídicas de direito privado que assumam, no todo ou em parte, a gestão de escolas públicas;

III – custeio de serviços de segurança patrimonial prestados por agentes de segurança pública em estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará as sanções previstas nos arts. 36 e 37 desta Lei, sem prejuízo da responsabilização prevista na legislação de improbidade administrativa e de responsabilidade fiscal." (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 77-A:

"Art. 77-A. Os recursos públicos destinados à educação, incluídos os provenientes do Fundeb, não poderão ser utilizados para:

I – remuneração de profissionais que não integrem o quadro regular do magistério ou das funções de suporte pedagógico da rede pública de ensino;

II – remuneração de agentes de segurança pública em atividades exercidas em instituições públicas de ensino;

III – repasse a pessoas jurídicas de direito privado para fins de gestão de instituições públicas de ensino.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo destinam-se exclusivamente às atividades previstas no art. 70 desta Lei, sendo nula de pleno direito qualquer despesa realizada em desacordo com o disposto neste artigo." (NR)

Art. 8º O descumprimento das vedações estabelecidas nesta Lei constitui:

I – infração grave para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sujeitando o responsável às medidas corretivas e punitivas nela previstas;

II – ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III – crime de responsabilidade do ordenador da despesa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. As responsabilizações previstas nos incisos deste artigo são independentes entre si e com as sanções administrativas e civis cabíveis, podendo ser cumuladas.

Art. 9º O ente federativo que descumprir as vedações desta Lei ficará sujeito, por ato do Ministério responsável pela área correspondente, às seguintes sanções:



I – suspensão das transferências voluntárias da União pelo prazo de dois anos;

II – vedação à celebração de convênios e instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal;

III – impossibilidade de contratar operações de crédito com garantia da União.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas após a instauração de procedimento administrativo contraditório, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, e somente se o ente federativo não regularizar a situação apontada no prazo de noventa dias contados da notificação pelo órgão competente.

Art. 10. Os Tribunais de Contas da União e dos Estados fiscalizarão, no âmbito de suas competências, o cumprimento das vedações estabelecidas nesta Lei, elaborando relatórios trimestrais sobre eventuais irregularidades identificadas e encaminhando-os ao Ministério Público competente e aos órgãos responsáveis pela aplicação das sanções previstas no art. 9º.

Art. 11. O Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) criará códigos específicos de natureza de despesa que impeçam o empenho de recursos vinculados à educação e à saúde para as finalidades vedadas por esta Lei, no prazo de cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Art. 12. Os entes federativos terão o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, para adequar seus procedimentos, contratos e atos administrativos às vedações por ela estabelecidas.

Parágrafo único. Os contratos e instrumentos em execução na data da publicação desta Lei que contrariem suas disposições deverão ser rescindidos ou adequados no prazo previsto no caput, vedada sua prorrogação ou renovação em desconformidade com esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de estabelecer vedações expressas ao uso de recursos públicos vinculados à educação e à saúde para o custeio de agentes de segurança pública e para o repasse a empresas privadas na gestão de instituições públicas encontra fundamento na arquitetura constitucional que diferencia, de modo categórico, as destinações específicas dos recursos públicos. A Constituição Federal determina que a União deve aplicar em despesas com manutenção e



desenvolvimento do ensino o equivalente a 18% da receita líquida de impostos, enquanto para as ações e serviços públicos de saúde o piso mínimo é de 15% da Receita Corrente Líquida¹. A definição dos gastos que podem ser considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino não está à livre disposição dos agentes políticos e gestores, em razão da existência de expresse regramento legal².

Pesquisa realizada pelo Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito à Educação, Economia e Políticas Educacionais (DEEP) da Universidade de São Paulo identificou que ao menos 22 municípios brasileiros utilizaram recursos do Fundeb para remunerar militares que atuam em escolas militarizadas, configurando uso irregular dos recursos da educação pública³. A constatação de que esses municípios empregaram tanto a parcela de 70% do fundo — destinada à remuneração de profissionais da educação em exercício — quanto os 30% destinados às despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) evidencia a extensão do problema⁴. Especialistas em direito à educação enfatizam que, ainda que se sustente a ideia de um gasto para promover segurança no espaço escolar, essa despesa não é elegível como despesa educacional, pois é o art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases que define o que pode ou não ser computado como aplicação dos recursos vinculados à educação⁵.

A conformidade constitucional da proposição encontra respaldo no princípio da finalidade específica dos recursos vinculados, estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal e pelo art. 198, § 2º, que disciplina as vinculações para a saúde. A correta aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados exige que os valores eventualmente gastos fora de suas finalidades não possam ser computados como despesas de educação ou saúde, nem tampouco onerar os recursos do Fundeb⁶. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que configura desvio de verbas o pagamento de quaisquer despesas estranhas à finalidade educacional com recursos alocados no Fundeb, reafirmando a necessidade de proteção rigorosa da destinação específica desses recursos⁷.

1AGÊNCIA BRASIL. Governo Federal cumpre pisos constitucionais com Saúde e Educação em 2024. Brasília, 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202501/governo-federal-cumpre-pisos-constitucionais-com-saude-educacao-2024>.

2SPACCA, Daniel. Segurança pública não pode ser custeada com recursos da educação. Consultor Jurídico, 20 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-20/interesse-publico-seguranca-publica-nao-custeada-recursos-educacao/>.

3JORNAL DE BRASÍLIA. Cidades usam dinheiro do Fundeb para pagar militares que atuam em escolas. Brasília, 27 de novembro de 2024. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/cidades-usam-dinheiro-do-fundeb-para-pagar-militares-que-atuam-em-escolas/>.

4CARTA CAPITAL. Batalhão, alto. São Paulo, novembro de 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/batalhao-alto/>.

5CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. Especialistas do direito à educação defendem no STF a inconstitucionalidade do programa de militarização das escolas de São Paulo. São Paulo, 24 de outubro de 2024. Disponível em: <https://campanha.org.br/noticias/2024/10/24/especialistas-do-direito-a-educacao-defendem-no-stf-a-inconstitucionalidade-do-programa-de-militarizacao-das-escolas-de-sao-paulo/>.

6SPACCA, Daniel. Segurança pública não pode ser custeada com recursos da educação. Consultor Jurídico, 20 de abril de 2023.

7MIGALHAS. STF valida desvinculação de recursos do Fundeb para professores. São Paulo, 30 de março de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/362606/stf-valida-desvinculacao-de-recursos-do-fundeb-para-professores>.



A aprovação desta proposição produzirá efeitos econômicos e institucionais relevantes ao impedir a dispersão de recursos escassos destinados constitucionalmente à educação e à saúde para finalidades distintas das previstas em lei. Dados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo demonstram que os recursos do Fundeb, no montante de R\$ 24,6 bilhões, foram revertidos para o fundo, com 90,94% destinados ao pagamento dos profissionais do ensino⁸. Na área da saúde, o processo de terceirização de serviços exige cautela, planejamento e mecanismos rigorosos de controle, sendo que seu êxito depende da correta definição contratual, da garantia de qualidade e continuidade dos serviços, da valorização dos profissionais e da gestão eficaz dos recursos públicos⁹. A regulamentação proposta estabelecerá marcos normativos claros que impedirão tecnicamente o empenho irregular de despesas, por meio da criação de códigos específicos de natureza de despesa no SIAFI.

A omissão legislativa perpetua situações de irregularidade que comprometem a efetividade das políticas públicas de educação e saúde, permitindo que recursos constitucionalmente protegidos sejam desviados para finalidades alheias ao desenvolvimento humano e social. As perdas sofridas pela educação durante a pandemia tornaram ainda mais urgente a necessidade de proteger os valores mínimos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino¹⁰. A ausência de regulamentação específica mantém em funcionamento um sistema que tolera irregularidades sistêmicas na aplicação de recursos destinados aos direitos fundamentais à educação e à saúde, em frontal desrespeito ao texto constitucional.

A matéria demanda urgente apreciação pelos nobres pares desta Casa Legislativa, considerando que a constitucionalização do financiamento da educação e da saúde estabelece deveres inquestionáveis aos entes federativos quanto à aplicação exclusiva dos recursos vinculados em suas respectivas finalidades. O fortalecimento do controle externo pelos Tribunais de Contas, conforme evidenciado nos debates do IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, atesta o papel central dessas instituições na implementação de políticas nas áreas de saúde e educação¹¹. A jurisprudência do STF reconhece ser inconstitucional o pagamento de despesas estranhas à finalidade educacional com recursos alocados no Fundeb, por configurar desvio de verbas constitucionalmente vinculadas¹². O presente projeto de lei oferece instrumentos

⁸TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. TCE emite parecer favorável às contas de 2023 do Governo do Estado, com ressalvas e recomendações. São Paulo, 26 de junho de 2024. Disponível em: <https://tce.sp.gov.br/6524-tce-emite-parecer-favoravel-contas-2023-governo-estado-com-ressalvas-e-recomendacoes>.

⁹SGP SOLUÇÕES. Comissão do TCE-MT lança manual de terceirização na saúde no Encontro Nacional dos Tribunais de Contas. Mato Grosso, 11 de novembro de 2024. Disponível em: <https://sgpsolucoes.com.br/site/comissao-do-tce-mt-lanca-manual-de-terceirizacao-na-saude-no-encontro-nacional-dos-tribunais-de-contas/>.

¹⁰SPACCA, Daniel. Segurança pública não pode ser custeada com recursos da educação. Consultor Jurídico, 20 de abril de 2023.

¹¹VG NOTÍCIAS. Comissão do TCE-MT lança manual de terceirização na saúde no Encontro Nacional dos Tribunais de Contas. Mato Grosso, 11 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.vgnoticias.com.br/cidades/comissao-do-tce-mt-lanca-manual-de-terceirizacao-na-saude-no-encontro-nacional-dos-tribunais-de-contas/123435>.

¹²CONJUR. Precatórios do Fundeb não são subvinculados para pagar professores. São Paulo, 21 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-21/precatorios-fundeb-nao-sao-subvinculados-pagar-professores/>.



normativos eficazes para garantir que os recursos públicos destinados à educação e à saúde cumpram rigorosamente seus mandatos constitucionais, fortalecendo as políticas públicas setoriais e preservando a integridade do sistema de financiamento público brasileiro.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal – PT/MA

